

Conselho Estadual de Educação/MS - Campo Grande/MS

Dispõe sobre a Educação Escolar de alunos com necessidades educacionais especiais, no Sistema Estadual de Ensino.

Cons^a Eliza Emília Cesco

Indicação nº 044/05

Plenária Extraordinária

30/05/05

E ANÁLISE DA MATÉRIA

A educação para todos, discurso que esteve presente em diferentes momentos da história, ressurgiu fortemente em meados do século XX, especialmente após a II Guerra Mundial, quando a sociedade sofreu profundas alterações. A partir de então, uma série de movimentos surgiu e ações foram desenvolvidas para garantir direitos essenciais ao ser humano, para evitar que se reprisassem os horrores da guerra e se garantissem condições de dignidade àqueles por ela mutilados.

Nesse contexto, foram instituídos direitos universais e específicos, incluindo, dentre estes, os voltados para as pessoas com deficiência. Essas, passaram a ser vistas, em sua diferença, como “heróis de guerra” e, ao adquirirem esse *status*, tornaram-se foco de atenção de movimentos de defesa de direitos.

Em 1948, promulgou-se o documento Declaração Universal dos Direitos Humanos, que afirmava em seu capítulo primeiro: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.”

Essa declaração deu origem a diversas discussões entre os organismos multilaterais, como ONU, UNICEF e outros, que apresentaram proposta de defesa de direitos específicos para a educação, considerada instrumento fundamental para o estabelecimento de novos paradigmas e, conseqüentemente, novas práticas sociais.

Em 1990, aconteceu em Jomtiem, na Tailândia, a Conferência Mundial de Educação para Todos, da qual resultou a Declaração Mundial de Educação para Todos, em que se determina a equidade social para os países mais pobres e populosos do mundo e a educação é considerada o principal instrumento para a promoção da igualdade.

Entendeu-se, portanto, que a educação deveria ser viabilizada, especialmente pelo poder público, de forma a garantir o acesso de todos, com uma ação educacional de qualidade, que efetivasse os objetivos de disseminação do conhecimento e promovesse o desenvolvimento social e a qualidade de vida das populações.

Na seqüência, em 1994, em Salamanca, na Espanha, foi realizado mais um evento, a Conferência Mundial sobre Necessidades Educativas Especiais: Acesso e Qualidade, que resultou na Declaração de Salamanca e Linha de Ação sobre Necessidades Educacionais Especiais e estabeleceu

como um de seus princípios fundamentais: “[...] que as escolas devem acolher todas as crianças, independentemente de suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais, lingüísticas e outras. Devem acolher crianças com deficiência e crianças bem dotadas; [...]”

A referida Conferência revestiu-se de fundamental importância, em razão da necessidade de educação escolar para esse segmento que, nos anos 1990, a despeito de toda a discussão dos organismos multilaterais sobre a educação para todos, encontrava-se ainda segregado em suas casas, em asilos ou em instituições sem caráter educacional. Nessa linha, indicou que as escolas deveriam buscar excelência para atender a toda diversidade presente na sociedade, inclusive, às pessoas com deficiência. “[...] As escolas têm que encontrar a maneira de educar com êxito todas as crianças, inclusive as com deficiências graves.”

Em 1999, teve lugar na Guatemala a *Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência*, onde foi escrita a *Declaração da Guatemala*, reafirmando:

[...]que as pessoas portadoras de deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que outras pessoas e que estes direitos, inclusive o direito de não ser submetidas a discriminação com base na deficiência, emanam da dignidade e da igualdade que são inerentes a todo ser humano;

Essa Declaração recolocou na pauta política e educacional a necessidade da construção de uma escola democrática, de qualidade e inclusiva. Os países signatários, incluindo o Brasil, possuíam singularidades históricas e condições materiais a serem consideradas na formulação de políticas públicas. Essas peculiaridades, em muitos casos, evidenciavam um descompasso entre a teoria idealizada, as políticas locais formuladas pela ação dos governos e instituições e a realidade social, incluindo as práticas escolares.

Por isso o Brasil, signatário dessas diversas declarações, conduziu sua ação para a aprovação de leis e normas e para a implementação de ações que garantissem os direitos de todas as pessoas que, por qualquer circunstância, apresentem diferenças significativas, que demandem atendimentos e serviços especiais, dentre elas as com deficiência.

Longa trajetória foi percorrida para consolidar legalmente esse intento, como comprovam as leis e normas que subsidiaram a minuta de deliberação ora proposta, a saber:

- Constituição Federal, Título VIII, da Ordem Social;
- Lei nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e leis que a alteram;
- Lei Federal nº 10.172/01, que aprova o Plano Nacional de Educação;
- Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, sua integração social, assegurando pleno exercício de seus direitos individuais e sociais;
- Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, consolidando as normas de proteção e dá outras providências;
- Lei nº 10.098/2000, que estabelece as normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;
- Lei nº 10.048/2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica;
- Lei nº 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- Decreto nº 3.956/01, que promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (Declaração da Guatemala);
- Parecer nº 17/01/CEB/CNE, que estabelece os subsídios para a elaboração de norma que instituirá as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica;
- Resolução nº 2/01/CEB/CNE, que institui as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica;
- Portaria MEC nº 3284/03, que dispõe sobre os requisitos de acessibilidade a pessoas portadoras de deficiências para instruir processo de Autorização de Funcionamento e de

Reconhecimento de cursos e de Credenciamento de instituição de ensino superior que substitui a de nº 1.679/99;

- Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul – 1989;
- Lei Estadual nº 2.787, de 24/12/03, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul;
- Lei Estadual nº 2.791, de 30/12/03, que aprova o Plano Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul;
- Decreto nº 5.296, de 2/12/04, que regulamenta as Leis nº 10.048/2000 e nº 10.098/2000;
- Lei Federal nº 11.114, de 16/05/05, que altera os arts. 6º, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Tendo por base os documentos supracitados com ênfase na Resolução nº 2/01 do Conselho Nacional de Educação e Parecer nº 17/01 da Câmara de Educação Básica daquele Conselho, este Colegiado elaborou a proposta de Deliberação que dispõe sobre a Educação Escolar de alunos com necessidades educacionais especiais no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul.

Entendendo-se a abrangência do Sistema Estadual à luz do disposto no art. 17 da Lei nº 9.394/96 – LDB, a Resolução em pauta destina-se não apenas às escolas da Rede Estadual, mas a todas as que compõem o referido Sistema e, ainda, às que comporiam os Sistemas Municipais, conforme art. 18 da mesma lei, em municípios em que estes ainda não foram criados. Nesse sentido, não se faz distinção entre escolas públicas e privadas quanto à normatização da educação escolar de alunos com necessidades educacionais especiais no Estado.

Em conformidade com o Regimento e a tradição deste Colegiado, esta norma foi construída a partir de ampla participação dos setores organizados da sociedade, em um processo com duração superior a dois anos. Em inúmeras reuniões, debates e audiências com a participação de profissionais, usuários e ou seus representantes, movimentos de pais, escolas comuns e especiais, organizações governamentais, organizações não governamentais, universidades, sindicatos de trabalhadores e patronal da área da educação, dentre outros, foi estabelecido o consenso que conferiu a esta proposta a legitimidade dos anseios da sociedade sul-mato-grossense.

Destaque-se, ainda, a contribuição do Ministério Público Estadual, da Assembléia Legislativa e da Secretaria de Estado de Educação.

Assim, o documento que foi escrito a partir das normas vigentes, e com amparo coletivo, é permeado pelo princípio filosófico da inclusão, que prevê uma sociedade acolhedora, norteadas pela solidariedade, respeito e valorização da diversidade. Deve, ainda, assegurar efetivamente o acesso e a participação de todos às oportunidades disponíveis no processo social, seja no trabalho, na saúde, na educação e em outros espaços de defesa de direitos.

Para que se possa, então, constituir essa sociedade inclusiva, é fundamental que se proporcione uma identidade pessoal e social à pessoa com deficiência, valorizando aquilo que ela tem, seu potencial, sua diferença, o que gerará um sentimento de ser integrante do todo social, de pertencimento, de ser respeitado “por” e “em” sua diferença.

Nessa ótica, a escola inclusiva é entendida, neste documento, como o espaço onde se assegure um processo a cada aluno, reconhecendo a diversidade que constitui seu corpo discente, respeitando essa diversidade e respondendo a cada um de acordo com suas peculiaridades e necessidades. Enfim, um espaço em que se garanta, de forma efetiva, o atendimento individual necessário, inclusive na escola especial, se for o caso.

A escola inclusiva exige a construção de um novo paradigma, o que implica buscar e implementar em seu espaço uma visão de mundo, uma filosofia social, em que os sujeitos são considerados pelo potencial de que dispõem e não por aquilo que porventura possa lhes faltar ou diferenciar dos demais, garantindo-lhes as condições de acesso, permanência, progressão e terminalidade em seu processo de escolarização.

Considerando o novo paradigma, necessária se faz, a definição do alunado que será objeto dessa educação escolar diferenciada.

As normas nacionais trazem a terminologia *alunos com necessidades educacionais especiais*, especificando as características destes, conforme se segue:

1. Educandos que apresentam dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares compreendidas em dois grupos:

1.1. aquelas não vinculadas a uma causa orgânica específica;

1.2. aquelas relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiências;

2. Dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, demandando adaptações de acesso ao currículo, com utilização de linguagem e códigos aplicáveis;

3. Altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente os conceitos, os procedimentos e as atitudes e que, por terem condições de aprofundar e enriquecer esses conteúdos devem receber desafios complementares em classe comum, em salas de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para concluir, em menor tempo, a série ou etapa escolar (Parecer CNE/CEB nº 17/01).

Entende-se, portanto, que todos aqueles alunos, inclusive os com deficiência, que por quaisquer circunstâncias, em qualquer momento de sua escolaridade, necessitem de atendimento diferenciado, deverão ter esse direito assegurado pela escola, a quem compete tomar as devidas providências por seus próprios meios ou em articulação com as áreas da educação, saúde, assistência social, trabalho e outras, devendo proceder, em qualquer das situações, à orientação e ao acompanhamento dos trabalhos.

Para a implementação dessa escola inclusiva, faz-se necessária uma série de condições expressas na norma ora proposta, dentre as quais destacam-se:

- viabilização e sustentação do processo inclusivo pelo órgão coordenador do Sistema de Ensino;

- implementação de serviços de apoio pedagógico;

- garantia de financiamento;

- intensificação quantitativa e qualitativa na formação de recursos humanos.

Quanto ao local de operacionalização, a educação escolar deve ser oferecida em escolas comuns ou em escolas especiais, ambas entendidas como parte do Sistema Estadual de Ensino, portanto escolas regulares com todos os direitos e deveres inerentes, ressalvadas as diferenças entre uma e outra.

O paradigma da inclusão do aluno com necessidades educacionais especiais pressupõe que sua educação escolar seja o mais próxima possível das condições oferecidas a todos, respeitando-se as necessidades diferenciadas. Nesse sentido, as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica (Parecer CNE/CEB nº 17/01), indicam, no item 4, os critérios e condições para a organização do atendimento educacional na rede regular de ensino. Dentre elas, destaca-se:

[...] f) temporalidade do ano letivo, para atender às necessidades educacionais especiais de alunos com deficiência mental ou graves deficiências múltiplas, de forma que possam concluir em tempo maior o currículo previsto para a série/etapa escolar, [...], conforme estabelecido por normas dos sistemas de ensino, procurando-se evitar grande defasagem idade/série. [...]

A Lei nº 9.394/96, com nova redação dada pela Lei nº 11.114, de 16 de maio de 2005, prevê a matrícula aos 06 anos de idade no ensino fundamental, consideradas as condições de cada sistema de ensino. A Lei nº 9.394/96 mantém a mesma idade para o final da etapa da Educação Infantil, em seu art. 30.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I – creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II – pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Depreende-se, então, que a educação infantil atenderá alunos de até 6 anos e que o ensino fundamental abrangerá dos 6 aos 14 anos de idade, com as ressalvas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c”, inciso I do art. 1º da Lei nº 11.114/05, devendo, portanto, estes dados serem considerados no ato da matrícula.

Tal entendimento é destacado nas Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica (Parecer CNE/CEB nº 17/01), que afirma: “Conforme estabelecido nos dispositivos legais da educação brasileira, o processo escolar tem início na educação infantil, que se realiza na faixa etária de zero a seis anos - em creches e em turmas de pré-escola [...]”

Destaca ainda, esse documento:

Após a educação infantil – ou seja, a partir dos sete anos de idade- a escolarização do aluno que apresenta necessidades educacionais especiais deve processar-se nos mesmos níveis, etapas e modalidades de educação e ensino que os demais educandos [...]

As normas nacionais que regulamentam a educação escolar de pessoas com necessidades educacionais especiais, portanto, estabelecem de forma clara os parâmetros a serem considerados quando da matrícula.

Nessa perspectiva, a matrícula deve se dar em conformidade com a idade cronológica, salvo em situações diferenciadas em que se proceda a uma Avaliação de acordo com as normas vigentes. Deve, nesse caso, envolver equipe pedagógica, professor especializado e professor capacitado, que indiquem a inadequação dos serviços pedagógicos especializados disponíveis, classe comum com apoio de sala de recursos, classes ou escolas especiais ou outros, para o atendimento do direito do aluno. Nesse caso, deve ainda fazer constar, na conclusão do processo avaliativo, registro de que tal excepcionalidade exige, como recurso para a inclusão, a matrícula desse aluno fora das especificações contidas na legislação no que se refere à idade cronológica.

Considere-se, ainda, o Parecer CNE/CEB nº 17/01, quanto a alunos:

[...] cujas necessidades educacionais especiais estão associadas a graves deficiências mental ou múltipla, a necessidade de apoio e ajudas intensos e contínuos, bem como de adaptações curriculares significativas, não deve significar uma escolarização sem horizonte definido, [...]

Os alunos nessa situação, matriculados em escola especial, que não atingirem o objetivo previsto no inciso I do art. 32, da LDB, relativo ao “*o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo*”, deverão ter garantida a Terminalidade Específica, quando, então, receberão comprovação em documento próprio de certificação, o qual deverá apresentar, de forma descritiva, as competências e habilidades adquiridas, indicando novas alternativas educacionais.

As condições para a expedição da citada Terminalidade deverão ser estabelecidas na proposta pedagógica e regimento escolar da escola, podendo, inclusive, a idade limite para a frequência no ensino fundamental ser definida pela própria escola. Aos educandos desse nível, matriculados em classe especial de escola comum, a Terminalidade Específica poderá ser concedida em caráter excepcional, desde que em articulação com o órgão próprio do Sistema Estadual de Ensino.

As escolas deverão, ainda, prever em suas propostas pedagógicas e regimentos escolares os serviços de apoio pedagógico, complementares ou suplementares, que se fizerem necessários à educação escolar dos alunos com necessidades educacionais especiais, o que não significa a implementação de todos a um só tempo, mas que a nenhum aluno poderá ser negado o direito de usufruir de um serviço educacional para garantir o acesso, permanência, progressão e terminalidade de escolaridade.

No que se refere à acessibilidade, o Decreto nº 5.296/04 veio para regulamentar as Leis nº 10.048 e nº 10.098, de novembro e dezembro de 2000, respectivamente. Ao tempo em que prescreve as formas de operacionalização das referidas leis, apresentando conceitos que detalham e ampliam a concepção de acessibilidade, também garante uma série de direitos à pessoa com deficiência, em termos amplos e direcionados à sociedade como um todo.

Esse decreto, por sua abrangência, natureza de suas normas e rigor de suas especificações, determina uma implantação gradativa, para que possam as instituições se adaptar em termos de planejamento e de adequações, inclusive a padrões da ABNT. Os espaços públicos, edificações, meios de transportes e equipamentos, dentre outros, precisam atender ao novo paradigma e, dada a

complexidade das providências necessárias, o poder público flexibilizou os prazos para seu cumprimento.

Com relação às escolas pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, contudo, o Conselho Estadual de Educação/MS avançou nesse sentido, já que vem, há algum tempo, insistindo na necessidade de se proceder a essas adequações específicas, tendo registrado, em suas orientações e pareceres, o atendimento diferenciado.

Por esse motivo, não obstante a vigência dos prazos estabelecidos na legislação supracitada, as escolas deverão apresentar as condições mínimas de circulação, rampas, banheiros adaptados, barras, corrimão, piso antiderrapante e elevador, objeto de exigência anterior deste Conselho. Cabe esclarecer que os prédios de apenas dois pisos, ou seja, térreo e um andar superior, poderão implantar elevadores e rampas de acesso, sendo estas em caráter obrigatório. As construções que, além do térreo, contarem com dois ou mais pavimentos, necessariamente terão que dispor de elevadores.

A educação escolar oferecida na escola comum pressupõe a complementação, quando for o caso, de serviços de apoio pedagógico especializado, que se apresentam na forma de serviços educacionais diversificados que deverão estar previstos na proposta pedagógica.

Os referidos serviços deverão ser oferecidos ao aluno, quando necessário, mediante avaliação e proposta de intervenção pedagógica a ser cumprida em um determinado período, previsto no relatório de avaliação inicial. A avaliação dos resultados desses serviços deverá ser processual, envolvendo os professores capacitados e os especializados, a equipe pedagógica, a família e outros profissionais que participam do atendimento ao aluno.

Os serviços de apoio pedagógico especializado deverão atender às necessidades educacionais do aluno e ser oferecidos:

a) nas classes comuns

[...] mediante atuação do professor de educação especial, de professores intérpretes das linguagens e códigos aplicáveis [...] e de outros profissionais, [...] itinerância intra e interinstitucional e outros apoios necessários a aprendizagem, à locomoção e à comunicação. (Parecer CNE/CEB nº 17/01)

b) em salas de recursos “[...] nas quais o professor da educação especial realiza a complementação e ou suplementação curricular, utilizando equipamentos e materiais específicos. (Parecer CNE/CEB nº 17/01)”

A Sala de Recursos deve ser um espaço com recursos didático-pedagógicos diferenciados daqueles de classe comum e tem como objetivo oferecer referenciais que resultem na eliminação das barreiras que possam impedir ao aluno o acesso aos conteúdos escolares, conforme os objetivos previstos para a série ou etapa da educação escolar.

A Deliberação proposta prevê que o atendimento na sala de recursos deve ser programado por natureza de deficiência e características dos grupos, formados por até cinco alunos, observando, ainda, a idade cronológica e a série/etapa dos alunos. Permite, ainda, que a escola organize a sala de apoio pedagógico, destinada ao atendimento das necessidades educacionais especiais apresentadas por alunos que não tenham uma deficiência, mas que, eventualmente, por uma causa orgânica ou não, poderão necessitar de apoio pedagógico especializado.

O processo de construção da escola inclusiva, portanto, pressupõe que a educação escolar deve considerar as peculiaridades de cada um. Ele admite, também, em caráter excepcional e transitório, o atendimento em classes e escolas especiais ou em ambiente domiciliar ou hospitalar, quando necessário.

A educação escolar oferecida no ambiente hospitalar ou no domiciliar deve atender ao currículo para cada aluno, conforme a série/etapa em curso, constituindo-se, portanto, atendimento individualizado.

Os resultados dessa ação educacional devem ser registrados em relatórios e encaminhados, ao final do período de internação ou atendimento ambulatorial, à escola onde o aluno está matriculado.

Quando se tratar de aluno não matriculado em escola da rede regular de ensino, esse relatório deve ser entregue aos pais ou responsáveis com a orientação de que efetuem a matrícula em escola de sua escolha, especialmente em se tratando de crianças da faixa etária da educação obrigatória, conforme legislação vigente.

No ambiente domiciliar, a ação educacional deve estar vinculada a uma escola, cujo currículo previsto seja desenvolvido com o aluno, temporária ou permanentemente, segundo a condição apresentada por cada um. As atividades seguem as orientações da escola e o processo de avaliação deve ser desenvolvido regularmente em consonância com o previsto na proposta pedagógica e regimento escolar. É preciso que os registros de vida escolar do aluno sejam feitos na própria escola onde ele estiver matriculado e à qual o professor seja vinculado administrativa e pedagogicamente.

O oferecimento desses atendimentos e de outros especializados exige interface com outros órgãos da própria educação, bem como com as áreas da saúde, assistência social e trabalho e demais serviços necessários, cuja articulação proporcione condições de implementação de toda uma estrutura e programação, como local de funcionamento, equipamentos e recursos, carga horária diária, manutenção ou suspensão do serviço.

A implementação da escola inclusiva exige a compreensão de um currículo inclusivo, ou seja, que atenda a todas as necessidades dos educandos a quem se destina. Nesse sentido, esse currículo deve ser construído ao longo do processo, buscando procedimentos que possam corresponder ao prescrito na base nacional comum e na parte diversificada estabelecida nas normas que o orientam, mas garantindo também a flexibilidade quanto ao tempo necessário ao aluno para o domínio dos conhecimentos e conclusão da escolaridade, considerando a condição de cada um.

As escolas poderão, ainda, consoante necessidades específicas de alunos com grave deficiência mental, oferecer um currículo funcional, no qual devem ser oferecidas atividades adequadas à idade e que sejam parte de seu ambiente, sendo que as áreas da comunicação, orientação e mobilidade, dentre outras, deverão ser inseridas em todas as ações educacionais desenvolvidas.

A implementação da escola inclusiva implica, ainda, a preparação dos recursos humanos para a apropriação de conhecimentos que levem à sedimentação do novo paradigma. Para tanto, a Deliberação explícita a necessidade do investimento e da articulação em torno da formação continuada de todos os profissionais em educação, com ênfase ao professor no exercício da docência nas escolas comuns e especiais, àquele em função técnico-pedagógica que trabalha especificamente com o aluno com deficiência e à equipe pedagógica da escola.

A norma estabelece, ainda, de forma contundente, os critérios a serem observados no que se refere à qualificação dos professores para garantir o processo de construção da escola inclusiva. Para a definição da formação dos professores envolvidos com a ação educacional, docência, assessoramento ou apoio, estes serão denominados, em consonância com as normas nacionais e de acordo com suas atribuições, de professor capacitado e professor especializado.

Professor capacitado é aquele diretamente vinculado à ação docente em todas as etapas da educação básica e que deve ter recebido, durante sua formação, referenciais teóricos e práticos, por meio de disciplinas e ou conteúdos sobre a educação escolar de pessoas com necessidades educacionais especiais, de forma a identificar as diferenças apresentadas por seus alunos e indicar a necessária intervenção pedagógica diferenciada. Esse professor deve ser responsável também pela ação docente no ambiente domiciliar e no hospitalar, com o acompanhamento sistemático do professor especializado.

Professor especializado é aquele a quem compete assessorar as escolas, especialmente as comuns, nos procedimentos para o atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais, além de realizar, em conjunto com o professor capacitado e a equipe pedagógica, a avaliação processual do referido aluno, sugerindo e implementando a intervenção pedagógica necessária ao seu desenvolvimento. Esse professor também será responsável pela ação docente em salas de recursos, classes e escolas especiais e, quando for o caso, em ambiente domiciliar e ambiente hospitalar.

O órgão coordenador do sistema deverá criar um setor próprio que zele pela viabilização e sustentação do processo inclusivo. Caberá a ele, também, articular-se com as instituições de ensino superior, especialmente as públicas, objetivando garantir aos professores em exercício o oferecimento de formação continuada, inclusive em forma de graduação e pós-graduação.

Ressalte-se que a avaliação processual constitui-se de identificação, intervenção pedagógica e acompanhamento sistemático, que envolve o professor capacitado, o professor especializado e a equipe pedagógica da escola, em articulação com a família e com profissionais das outras áreas envolvidas.

A par dos cuidados pedagógicos e administrativos, a educação inclusiva exige a previsão e provisão de recursos para o atendimento eficaz, indicando que é preciso ser estabelecida uma política de financiamento para sua efetivação, tanto no âmbito público, quanto no privado. Deve-se estabelecer em

normatização própria a forma de reserva e destinação de recursos financeiros para atender às condições previstas na norma em pauta.

A viabilização e sustentação do processo inclusivo exigirão das escolas, no âmbito público e privado, a reorganização de seus procedimentos. Apolônio¹ afirma :

Se realmente queremos que os diferentes e os desiguais tenham acesso ao conhecimento, precisamos superar as relações educacionais hoje existentes na atual estrutura escolar seriada, redimensionar o tempo e o espaço escolares bem como flexibilizar os conteúdos rumo a uma abordagem integradora que rompa com a compartimentalização das séries, das disciplinas e com a fragmentação do conhecimento.

É preciso, portanto, que haja a superação da atual forma de organização da escola, observando o disposto na LDBEN, art. 23:

A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudo, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Essa nova forma de organização escolar permitida pela legislação vigente é fundamental para a implementação de uma escola que venha atender a todos de forma efetiva, propiciando o acesso ao conhecimento, objetivo principal da ação educacional e princípio da minuta de Deliberação apresentada, para a viabilização e sustentação da educação inclusiva.

Na linha de princípio da construção de uma escola inclusiva, a Educação de Jovens e Adultos e a Educação Profissional, modalidades da educação básica, que são normatizadas em instrumento próprio, terão previstas nestas, a regulamentação quando da educação escolar de alunos com necessidades educacionais especiais em seu âmbito.

A educação vivencia, portanto, um momento rico em conquistas e garantia de direitos que, superado o estágio das discussões e mobilizações, passam a adquirir força legal.

Comissão:

Eliza Emília Cesco – Presidente
Jussara Rodrigues de Almeida
Maria Cristina Possari Lemos
Mariuza Aparecida Camillo Guimarães
Soila Rodrigues Ferreira Domingues
Vera Lucia de Lima
Maria Aparecida de Paula Davi
Romilda Paracampos de Almeida

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2005.

III – CONCLUSÃO

A Plenária, reunida extraordinariamente em 30/05/05 aprova a Indicação da Comissão.

(aa) Vera de Fátima Paula Antunes – Presidente, Ana Mércia Businaro Barroso, Cândida Dolíria Diniz Santiago, Eliza Emília Cesco, Jane Mary Abuhassan Gonçalves, Jussara Rodrigues de Almeida, Maria Cristina Possari Lemos, Maria Nilene Badeca da Costa, Mariuza Aparecida Camillo Guimarães, Nelson dos Santos, Onilda Ouríveis, Sueli Veiga Melo e Vera Lucia de Lima.

Vera de Fátima Paula Antunes

¹ Revista Integração nº 23, Ano 2001, Brasília

Conselheira-Presidente do CEE/MS

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.